§ 1.º — Da área assim descrita e individuada, incorporam-se, desde loga ao Parque, as porções de terras devolutas estaduais, objeto de discriminação regular.

§ 2.º — A incorporação do restante da área processar-se-á à medida que fór declarada, por sentença final irrecorrivel, proferida no juizo da discriminação, a natureza devoluta de cada gleba, ou, em caso de domínio particular, ou de terras devolutas transferidas por lei ao Município da Barra do Turvo, após desapropriação, que o Poder Executivo fica autorizado a promover.

§ 3.º — As benfeitorias existentes nas terras devolutas apuradas por via de regular procedimento discriminatório serão indenizadas, na forma do artigo 59, do Decreto-lei n.º 14.916, de 6 de agôsto de 1945 se feitas de boa fé.

Artigo 3.º — As florestas e demais formas de vegetação natural da área destinada ao Parque, que não tenham perpetuidade assegurada por efeito do artigo 2.º, do Código Florestal, ficam declaradas de preservação permanente, nos têrmos do artigo 3.º, letras a, c, e, f e h, do mesmo Código.

Artigo 4.º — A execução das medidas de guarda, fiscalização, conservação e regeneração das florestas, consideradas de preservação permanente, que revestem a área descrita no artigo 2.º dêste decreto-lei, ficará a cargo do Serviço Florestal do Estado.

Artigo 5.º — Éste decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agôsto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Asessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de agôsto de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administração — Subst.

São Paulo, 8 de agôsto de 1969. CC-ATL n.º 131 Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, que dispõe sôbre a criação do Parque Estadual de Jacupiranga e dá outras providências.

A medida, proposta por sugestão do Grupo de Trabalho constituído A medida, proposta por sugestão do Grupo de Trabalho constituído na Secretaria da Agricultura pela Resolução n.º 2.008, de 8 de fevereiro de 1968, para estudar a execução do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 14.916, de 6 de agosto de 1945, e do Decreto n.º 43.176, de 24 de março de 1964, visa a declarar de prescrvação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural da gleba descrita no artigo 5.º do Decreto-lei acima referido, bem como a dar proteção integral à fauna da região, atendendo, inclusive, a objetivos educacionais, recreativos e científicos, criando-se um Parque Estadual, em conformidade com o previsto no artigo 5.º e seu parágrafo do Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4 771 de 15 de setembro de 1965

visto no artigo 5.º e seu paragrafo do Código Florestal. instituido pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A gleba, objeto das preocupações conservacionistas do legislador de 1945, escassamente ocupada e, na sua maior parte, absolutamente imprópria para a agricultura, delimitada de modo a abranger, com seguro critério florestal, o conjunto da região e os numerosos mananciais que delas derivam, teve a sua área corrigida para aproximadamente 150.000 hectares, dos quais 22.152,13 já foram apurados com terras devolutas estaduais, estimando-se, com base em dados seguros, que, nas ações discriminatórias ajuizadas, serão apurados mais 53.037,10 hectares. Quanto ao restante da área, para completar a integridade da gleba preservada, deverão ser desapropriados os imóveis particulares encravados em terras devolutas, ou a elas adjacentes, como já previa a legislação anterior, assim como as transferidas ao Município de Barra do Turvo em virtude da Lei Orgânica dos Municípios, de n.º 9.342, de 19 de setembro de 1967.

Entendendo, dêsse modo, devidamente justificada e instruída a matéria, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

de meu profundo respeito.

Civil.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 146, DE 8 DE AGOSTO DE 1969

Dispose sobre permuta de imóveis situados no Distrito de Sussuí, Município e Comarca de Palmital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar faixa
de terreno de sua propriedade, medindo 23.754 m² (vinte e três mil e setecentos
e cinquenta e quatro metros quadrados), na posse e administração da Estrada de
Ferro Sorocabana, por imóvel pertencente a João Orlandi e outros, com a área
de 3.158,16 m² (três mil, cento e cinquenta e oito metros quadrados e dezesseis
decímetros quadrados), situados no Distrito de Sussuí, Município e Comarca de
Palmital, caracterizados na planta n.º 2.161, da Procuradoria Geral do Estado,
com as seguintes medidas e confrontações:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado; tem inicio no por-

Palmital, caracterizados na planta n.º 2.161, da Procuradoria Geral do Estado, com as seguintes medidas e confrontações:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: tem inicio no ponto "1" a 3m (três metros) de um bueiro (D. 3 PS) e segue pela margem direita da faixa no sentido Sussuí — Empresa Elétrica do Vale do Paranapanema, na extensão de 89.50 m (oitenta e nove metros e cinquenta centimetros), até o ponto "2" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 151,83m (cento e cinquenta e um metros e oitenta e três centimetros), até o ponto "3" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 107m (cento e sete metros), até o ponto "4" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 135,92m (cento e trinta e cinco metros e noventa e dois centimetros), até o ponto "5" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 64,50m (sessenta e quatro metros e cinquenta centimetros), até o ponto "6" (P.C.); daí deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 101,68m (cento e um metros e sessenta e oito centimetros), até o ponto "7" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 63m (sessenta e três metros), até o ponto "8" (P.C.); daí deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 64.29m (sessenta e quatro metros e vinte e nove centimetros), até o ponto "9" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 134,50m (cento e trinta e quatro metros e cinquenta centimetros), até o ponto "12" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 61.37m (sessenta e um metros e trinta e sete centimetros), até o ponto "12" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 218,37m (duzentos e dezoito metros e trinta e sete centimetros), até o ponto "13" (P.T.); daí segue em linha reta, na extensão de 113.67m (cento e treze metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "14" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 68 89m (sessenta e cito metros e oitenta e nove centimetros), até o ponto "15" (P.T.); daí, segue em linha reta e tros), até o ponto "13" (P.T.): daí segue em linha reta na extensão de 113.67m (cento e treze metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "14" (P.C.): daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 68 89m (sessenta e cito metros e oitenta e nove centimetros). até o ponto "15" (P.T.): daí, segue em linha reta na extensão de 85.78m (oitenta e cinco metros e setenta e cito centimetros), até o ponto, "16" (P.C.): daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 133.44m (cento e trinta e três metros e quarenta e quatro centimetros), até o ponto "17" (P.T.): daí. segue em linha reta na extensão de 103m (cento e três metros), até o ponto "18" (P.C.): daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 62.38m (sessenta e dois metros e trinta e cito centimetros), até o ponto "19" (P.T.): daí. segue em linha reta, na extensão de ... 105.67m (cento e cinco metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "20" (P.C.): daí, deflete à direita em curva em um trecho, na extensão de 19m (dezenove metros), até o ponto "21": daí, deflete à esquerda e segue pela cerca divisória, na extensão de 14m (quatorze metros), até o ponto "22": daí. deflete à esquerda em curva em um trecho, na extensão de 105.67m (cento e cinco metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "24" (P.C.): daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 64.37m (sessenta e quatro metros e trinta e sete centimetros), até o ponto "25" (P.T.): daí, segue em linha reta, na extensão de 103m (cento e três metros), até o ponto "26" (P.C.): daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 126.64m (cento e vinte e seis metros e sessenta e quatro centimetros), até o ponto "27" (P.T.): daí, segue em linha reta, na extensão de 95,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centimetros), até o ponto "27" (P.T.): daí, segue em linha reta, na extensão de 95,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centimetros), até o ponto "27" (P.T.): daí, deflete à cequerda em curva com o desenvolvimento de 26.64m (cento e vinte e s na extensão de 85,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centimetros), até na extensão de 35,78m (oltenta e cinco metros e setenta e olto centimetros), até o ponto "28" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 75,70m (stenta e cinco metros e setenta centimetros), até o ponto "29" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 113,67 (cento e treze metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "30" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 198,74m (cento e noventa e oito metros e setenta e quatro centimetros), até o ponto "31" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 90,50m (Poventa e pour metros e siencimetros) até o ponto "22" (P.C.); 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centimetros), até o ponto "32" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 64,67m (sessenta e quatro metros e sessenta e sete centimetros), até o ponto "33" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 134,50m (cento e trinta e quatro metros e cinquenta

centimetros), até o ponto "34" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 67,75m (sessenta e sete metros e setenta e cinco centimetros), até o ponto "35" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 63m (sessenta e o ponto "35" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 63m (sessenta e três metros), até o ponto "37" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 64,50m (sessenta e quatro metros e cinquenta centimetros), até o ponto "37" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 122,41m (cento e vinte e dois metros e quarenta e um centimtros), até o ponto "38" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 122,41m (cento e vinte e dois metros e quarenta e um centimtros), até o ponto "39" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 107m (cento e sete metros), até o ponto "40" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 188,55m (cento e sessenta e olto metros e cinquenta e oito centimetros), até o ponto "41" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 12m (doze metros), até o ponto "41" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 12m (doze metros), até o ponto "14" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 12m (doze metros), sendo 6m (seis metros), para cada lado do eixo, largura que conserva até o finm confrontando, da estaca 1 à estaca 21, e da estaca 22 à estaca 42, com terras de João Orlandi; da estaca 1 à estaca 1, com o leito velho remanescente.

11 — Intovel pertercente a João Orlandi e outros: tem início no ponto "1" (situ, do do lado caguerde da faixa no sentido Hórto-Estrada Municipal que liga Sussin — Ir.h·mis?); daí segue em linha reta, na extensão de 183,43m (cento e cinquenta e três metros e cinquenta e ste centimetros), até o ponto "3"; daí deflete la direita e segue em linha reta, na extensão de 183,43m (cento e cinquenta e três metros e quarenta e segue em linha reta, na extensão d

Artigo 2.º — Da escritura da permuta deverá constar cláusula pela qual João Orlandi e outros se obriguem;

I — a pagar à Fazenda do Estado a importância de NCr\$ 344.58 (trezentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e oito centavos), referente à diferença de valores entre as áreas a serem permutadas;

II — a construir a nova via de acesso ao Hôrto Florestal de Sussuf, com seus próprios recursos e com observância das condições mínimas estabele-

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cacão.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Pafácio dos Bandeirantes, 8 de agôsto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de agôsto de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst. São Paulo, 8 de agôsto de 1969.

CC-ATL n. 132 Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelencia o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a permutar faixa de terreno de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, por imóvel pertencente a João Orlandi e outros, situados no Distrito de Sussui Município de Palmital

Consoante esclareceu a Estrada, em ofício dirigido ao titular da Pasta dos Transportes, a medida visa a possibilitar a construção de nova via de acesso ao Hôrto riorestal de Sussuí, que atualmente é feito através do antigo leito ferroviário da redreira de conservação difícil e onerosa, dada a sua proximidade com as baixas de Rio Pary-Veago.

A Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, ouvida a respeito, manifesiou-se favoravelmente à concretização da iniciativa em tela.

Tendo em vista a diferença de valóres entre os imóveis objeto da permuta, concordarem express: mente os particulares, conforme avaliação levada a efeito pera ferrovia, em pagar a Fazenda do Estado a importância de NCr\$......

344,58 e a construir a nova estrada com seus próprios recursos e com observância de condições mínimas estabelecidas.

Justificada, nesses têrmos, a providência consubstanciada no decretolei anexo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrioue Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governado: do Estado.

DECRETO-LEI N.º 147, DE'8 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sôbre a revogação da Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no suo da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.o, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 1.º -- Fica revogada a Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de

1968. cação.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-Palácio dos Bandeirantes, 8 de agôsto de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antônic Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico Legislativa aos 8 de agôsto de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo
São Paulo 8 de agôsto de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Di São Paulo, 8 de agôsto de 1969. CC-ATL N.º 135

Senhor Governador Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência Tenho a nonra de submeter a alta apreciação de vossa excelencia o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sôbre a revogação da Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de 1968. Esse diploma legal, que resultou de rejeição de veto apôsto por Vossa.

Excelência ao Projeto n. 50, de 1968, deu a denominação de "Professor Moacir Borges" ao Grupo Escolar de Cândido Rodrigues.

Ocorre, entretanto, que anteriormente havia sido atribuída ao mesmo estabelecimento a denominação de "Rizzieri Poletti", através do Decreto n. 50.203, de 15 de agôsto de 1968, circunstância que motivou o veto apôsto àquela

propositura.

Em representação endereçada a Vossa Excelência, autoridades municipais e numerosos cidadãos daquele município pleitearam a revogação da Lei r. 10.349 e a restauração da denominação da citada unidade escolar.

Tal medida não implicará, conforme já fora salientado na Mensagem n. 267, de 8 de novembro de 1968, em qualquer restrição à homenagem que se dejescu prestar ao Professor Moacir Borges, pela sua dedicação ao ensino como mestre-escola rural e diretor de Grupo Escolar, mantendo, porém, o preito à memória de Rizzieri Poletti, um dos mais dignos e laborisos pioneiros do Município de Cândido Rodrigues. cípio de Cândido Rodrigues.

Ao mesmo tempo, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, na forma solicitada pelos representantes daquela comuna, a expedição de decreto que revigore o de n. 50.203-68.

Justificadas, nesses têrmos, as providências em exame, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré.

Governador de Estado.

Governador do Estado